

Parecer Técnico Contábil

Nº AC01202403

Atendendo solicitação da Câmara Municipal de Itambacuri/MG que a Assessoria Contábil emita parecer sobre o projeto de lei nº 003/2024, que *“dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras Providências”*, temos o que se segue:

RELATO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito especial para execução de despesa específica e não existente no orçamento municipal.

O Projeto de Lei em estudo visa a execução de despesa com os valores relativos à arrecadação proveniente Recurso repassado pelo Governo Federal inerente a Lei Complementar nº 195/2022 para incentivo à Cultura do Município

É o breve relato.

ANÁLISE CONTÁBIL:

Quanto a legalidade contábil:

O Poder Executivo (e somente ele, por força dos arts. 84, XXIII, 165 e 166 §§ e incisos da Constituição Federal), constatada a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, pode deflagrar processo legislativo a fim de obter autorização legal para abertura de crédito adicional especial, nos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 que assim define:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

(Grifo nosso)

A autorização de abertura de créditos especiais do projeto de lei acima citado, significa a criação de dotação não contemplada na Lei Orçamentária Anual vigente.

Outrossim, a abertura dos créditos suplementar e especial depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº. 4.320/64, art. 43):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;
(Grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 003/2024 atende aos requisitos acima citados conforme devidamente demonstrado junto ao projeto.

CONCLUSÕES FINAIS

Diante do acima exposto, considerando que o Projeto de Lei nº. 003/2024 em epígrafe, contabilmente, encontra amparo na Lei Complementar nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – também conhecida como Lei Geral de Orçamentos,

assim como no art. 65 da Lei Orgânica do Município de Itambacuri, somos pela sua devida tramitação legislativa após ser submetido a análise das Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis.

É nosso parecer.
s.m.j.

Itambacuri-MG, 04 de março de 2024.

Marcondio Pereira da Silva
CRC/MG: 090271/O-7
Assessor Contábil